ACÓRDÃO Nº 067934/2023-PLENV

1 **PROCESSO:** 223244-5/2020

2 **NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

3 **INTERESSADO:** MAFRAN LOPES RIBEIRO

4 **UNIDADE:** FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA

5 **RELATORA:** MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN

6 **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:** SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA

7 **ÓRGÃO DECISÓRIO:** PLENÁRIO VIRTUAL

8 **ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **ACOLHIMENTO DA DE**FESA com REGULARI**DADE**, **RESSALVA**, **DE**TERMINAÇÃO, **CIÊNCIA** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto da Relatora.

9 **ATA Nº:** 20

10 **QUÓRUM:**

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, Marianna Montebello Willeman, Domingos Inácio Brazão e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 **DATA DA SESSÃO:** 19 de Junho de 2023

Marianna Montebello Willeman

Relatora

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

Assinado Digitalmente por: HENRIQUE CUNHA DE LIMA
Data: 2023.06.27 09:57:18 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 223244-5/2020. Para verificar a autenticidade acesse https://www.tcerj.tc.br/valida/. Código: 0b6be728-cb87-462a-8c2e-d15e734bdf6b
Local: TCERJ

Assinado Digitalmente por: MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN
Data: 2023.06.26 14:30:32 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 223244-5/2020. Para verificar a autenticidade acesse https://www.tcerj.tc.br/valida/. Código: 0b6be728-cb87-462a-8c2e-d15e734bdf6b
Local: TCERJ

Assinado Digitalmente por: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Data: 2023.06.26 13:56:53 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 223244-5/2020. Para verificar a autenticidade acesse https://www.tcerj.tc.br/valida/. Código: 0b6be728-cb87-462a-8c2e-d15e734bdf6b
Local: TCERJ

VOTO GC-5

PROCESSO:	**TCE-RJ N° 223.244-5/20**
ORIGEM:	**FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA – FAP**
ASSUNTO:	**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO**
EXERCÍCIO:	**2019**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2019. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS E NORMATIVAS PERTINENTES. DÉFICIT INFORMACIONAL QUE NÃO IMPEDE O JULGAMENTO DAS CONTAS. REGULARIDADE DAS CONTAS DO RESPONSÁVEL, COM RESSALVAS E DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Aposentadoria e Pensões do Servidor do Município de Santo Antônio de Pádua – FAP, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Senhor Mafran Lopes Ribeiro, Gestor do Fundo.

O processo retorna à análise em virtude de decisão monocrática realizada em 08/06/2022, em que foi determinada **(a) notificação** do Senhor Mafran Lopes Ribeiro, responsável pelas contas FAP, no exercício de 2019, para que apresentasse razões de defesa em face das irregularidades detectadas na instrução, juntando a documentação comprobatória pertinente, nos termos dispostos no item I da decisão; e **(b) comunicação** ao atual gestor do fundo para que tomasse **ciência** desta decisão e **franqueasse o acesso** a Senhora Izabel Aparecida Mendonça Ferreira às documentações contábeis do Município, para que possa obter os documentos e esclarecimentos solicitados por este Tribunal.

Em atendimento à referida decisão, foram remetidos a esta Corte os elementos que compuseram o doc. TCE-RJ nº 18464-8/2022[1], remetidos pelo Senhor Mafran Lopes Ribeiro.

[1] Em 27/07/2022 a CPR, considerando que até a referida data não havia sido encaminhada resposta ao Ofício PRS/SSE/CGC/NP nº 15802/22, emitiu o Certificado de Revelia nº 807/22 em nome do Senhor Mafran Lopes Ribeiro (fls.271). Ocorre que em 02/09//2022 o responsável pelas contas apresentou, intempestivamente, as razões de defesa solicitadas por meio do Ofício PRS/SSE/CGC/NP nº 15802/22,

Reexaminando o administrativo, o corpo instrutivo considerou que subsistiram as impropriedades quanto **(i)** ao Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP emitido não ter validade na data de encerramento do exercício financeiro em análise, uma vez que o município não obteve um documento atualizado em virtude de não atender aos critérios previstos na Lei nº 9.717/98 ou alterações posteriores; **(ii)** ao Extrato Previdenciário, referente ao último CRP emitido em 19/09/2016 por decisão Judicial, indicar pendências em diversos critérios previstos na Lei nº 9.717/98 ou alterações posteriores, cuja regularidade é exigida para fins de emissão do CRP; **(iii)** à ausência do parecer do Conselho do Fundo, se manifestando sobre as contas do exercício de 2019; **(iv)** a não evidenciação da composição dos ajustes de exercícios anteriores nas Notas Explicativas das demonstrações contábeis; **(v)** à divergência de R$ 59.202,31, apurada entre o valor de R$ 34.835.825,35 contabilizado no passivo não circulante do Balanço Patrimonial (fl.29) e o valor de R$ 34.776.623,04 apontado como passivo atuarial na tabela 19-A do Estudo Atuarial (fl.131); e **(vi)** a não terem sido informadas nos autos quais medidas a Gestão do FAP solicitou ao Poder Executivo do Município, com a finalidade de receber do RGPS (INSS) a compensação financeira a que o RPPS no exercício de 2019.

Ressalte-se que a equipe técnica entendeu que mesmo não tendo o jurisdicionado esclarecido fundamentalmente a origem das impropriedades referentes aos **itens** mencionados anteriormente, ainda assim estas seriam objeto de ressalva e determinação, com objetivo de advertir o advertir o município para correções e aperfeiçoamento de suas práticas.

Dessa forma, na atual fase processual, concluiu o corpo técnico: **(a) regularidade das contas anual de gestão**, com ressalvas e determinações; e **(b) arquivamento** dos autos.

O Ministério Público Especial manifesta-se contrariamente às medidas preconizadas pelo corpo técnico. O *Parquet* entendeu que a não obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária no exercício não poderia ser considerado como fato de menor importância, a ser qualificado como mera ressalva como pretende a unidade instrutiva. **Desta forma, o órgão ministerial opina pela irregularidade das contas,** devendo as demais ressalvas apontadas pela instrução, diante da irregularidade verificada, convertidas em impropriedades.

É O RELATÓRIO.

Bem analisados os autos, entendo que assiste razão ao corpo instrutivo, uma vez que as

impropriedades remanescentes não impedem o julgamento destas contas, devendo ser consideradas falhas formais. A análise empreendida a respeito dos elementos contidos no relatório encontra-se bem fundamentada, sendo desnecessário repetir-se a argumentação desenvolvida pelos técnicos desta Corte, a qual passa a integrar este voto em motivação *per relationem*.

Com respeito especificamente a não obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária no exercício ser motivador de irregularidade das contas pelo Órgão Ministerial, faço as seguintes ponderações.

Nos autos do processo TCE-RJ nº 221.853-0/21 (prestação de contas anual de gestão do Fundo de Aposentadoria e Pensões do Servidor do Município de Santo Antônio de Pádua - FAP, referente ao exercício de 2020), **ainda sob a gestão do Senhor Mafran Lopes Ribeiro**, o plenário desta Corte de Contas decidiu em sessão de 06/03/2023 que a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido com validade na data de encerramento do exercício financeiro de 2020, seria objeto nesse caso somente de ressalva e determinação, inclusive tendo opinado também no mesmo sentido o Ministério Público Especial em parecer datado de 23/02/2023.

Diante do exposto, posiciono-me **DE ACORDO** com o corpo instrutivo, e **EM DESACORDO** com o parecer do Ministério Público Especial, **por não identificar graves irregularidades de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial**. Desse modo,

VOTO:

I – pelo **ACOLHIMENTO** das razões de defesa apresentadas pelo Senhor Mafran Lopes Ribeiro, por meio do doc. TCE-RJ nº 18464-8/22 (anexo);

II – pela **REGULARIDADE** das contas anuais de gestão do Fundo de Aposentadoria e Pensões do Servidor do Município de Santo Antônio de Pádua – FAP, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Mafran Lopes Ribeiro, nos termos do art. 20, II c/c art. 22, ambos da Lei Complementar n° 63/90, dando-lhe **QUITAÇÃO**, com as **RESSALVAS** e a **DETERMINAÇÃO** abaixo dispostas:

RESSALVAS:

a) o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP emitido não teve validade na data de encerramento do exercício financeiro em análise, uma vez que o município não obteve um documento atualizado em virtude de não atender aos critérios previstos na Lei nº 9.717/98 ou alterações posteriores;
b) o Extrato Previdenciário, referente ao último CRP emitido em 19/09/2016 por decisão Judicial, indica pendências em diversos critérios previstos na Lei nº 9.717/98 ou alterações posteriores, cuja regularidade é exigida para fins de emissão do CRP;
c) ausência do parecer do Conselho do Fundo, se manifestando sobre as contas do exercício de 2019;
d) quanto a não evidenciação da composição dos ajustes de exercícios anteriores nas Notas Explicativas das demonstrações contábeis;
e) pela divergência de R$ 59.202,31, apurada entre o valor de R$ 34.835.825,35 contabilizado no passivo não circulante do Balanço Patrimonial (fl.29) e o valor de R$ 34.776.623,04 apontado como passivo atuarial na tabela 19-A do Estudo Atuarial (fl.131);
f) quanto a não ter sido informado nos autos quais medidas a Gestão do FAP solicitou ao Poder Executivo do Município, com a finalidade de receber do RGPS (INSS) a compensação financeira a que o RPPS no exercício de 2019.

DETERMINAÇÃO

- Observem as disposições legais afetas à matéria em exame, em casos futuros análogos;

III – pela **CIÊNCIA** do Senhor Mafran Lopes Ribeiro quanto ao teor da presente decisão; e

IV – finda a providência *supra*, pelo **ARQUIVAMENTO** deste processo.

GC-5,

MARIANNA M. WILLEMAN
CONSELHEIRA-RELATORA
Documento assinado digitalmente